



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL



Ofício DG nº 4583/2019
Proc. nº 004950-02.00/12-5

Porto Alegre, 14 de Junho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de Santa Cecília do Sul
Rua Maximiliano de Almeida, esquina com Rio Grande, 276
99952-000 – Santa Cecília do Sul – RS

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, encaminho-lhe o Processo de Contas – Executivo desse Município, referente ao exercício de 2012, para julgamento nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal e posterior arquivamento nessa Câmara de Vereadores. Permito-me lembrá-lo de que o Parecer Prévio, emitido por este Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Sandro Correia de Borba,
Diretor-Geral.

Encaminho os autos para a Comissão Geral de Pareceres para elaboração de Parecer no prazo de 10 dias.

Santa Cecília do Sul, 06 de agosto de 2019.

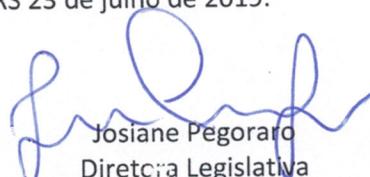


Vereador Valdomiro N. da Fonseca.

Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Sul.

Termo de Juntada

Junto, nesta data, aos autos a notificação do
Senhor Rober Paulo Girardi. Santa Cecília do
Sul – RS 23 de julho de 2019.



Josiane Pegoraro
Diretora Legislativa



Rua Maximiliano de Almeida, esquina com Rio Grande, 317 - Centro - CEP 99.952-000 - Santa Cecília do Sul - RS

54 3616.4005

cmstacecilia@gmail.com



www.camarasantaceciliadosul.rs.gov.br

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Santa Cecília do Sul – R/S, 17 de julho de 2019.

Ao Sr.

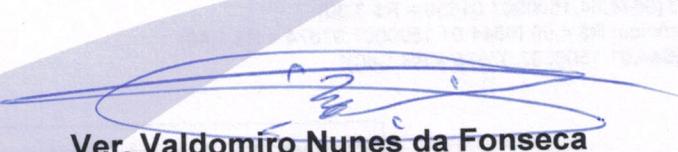
Rober Paulo Girardi

Rua Porto Alegre, centro, s/n, cabana.
CEP 99.952-000, Santa Cecília do Sul - RS

Prezado Senhor

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CECÍLIA DO SUL, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo seu Presidente Vereador **VALDOMIRO NUNES DA FONSECA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG sob o nº 5030431811, e inscrito no CPF sob o nº 377.660.070-53, residente e domiciliado na Rua Rio Grande, 630, centro, Santa Cecília do Sul-RS, em cumprimento das determinações da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, **NOTIFICAR-LHE** que recebeu da para análise e apreciação o Processo de Contas de Governo nº 004950-02/12-5 referente a sua gestão do ano de 2012, que teve parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul pela aprovação das Contas, tal processo será submetido a apreciação e julgamento nas próximas sessões ordinárias sendo-lhe possibilitado a apresentação de defesa.

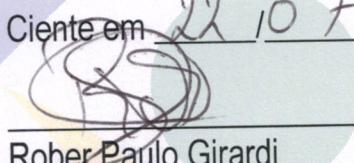
Assim, a partir do recebimento da presente, fica cientificado para apresentação de defesa no prazo de 10 dias, estando o processo a disposição para vistas na Sede da Câmara de Vereadores de Santa Cecília do Sul.



Ver. Valdomiro Nunes da Fonseca

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cecília do Sul

Ciente em 17/07/2019.



Rober Paulo Girardi

Termo de Juntada

Junto, nesta data, aos autos a defesa apresentada pelo Senhor Rober Paulo Girardi. Santa Cecília do Sul - RS 02 de agosto de 2019.



Josiane Pegoraro
Diretora Legislativa

**Excelentíssimo Senhor Valdomiro Nunes da Fonseca
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cecília do Sul -RS
Nobres Edis.**

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO nº 004950-0200/12-5

ROBER PAULO GIRARDI, brasileiro, casado, CPF 563.012.190-15, residente na Av. Porto Alegre, nº 499, Santa Cecília do Sul, RS, por seu procurador, vem ante a presença de Vossa Excelência, manifestar-se em face a Notificação relativa a análise e apreciação do processo em desta que, por Esta Casa Legislativa, nos termos que seguem:

A análise de contas de governo por parte do Tribunal de Contas do Estado, referente ao exercício de 2012, levou, em última análise, à conclusão pela aprovação das contas, por unanimidade, ou seja, todos os Conselheiros do TCE acolheram o voto do Conselheiro Relator, Alexandre Postal.

Referido voto passou por uma análise do contexto vivenciado pelos municípios, à época, ou seja, no exercício de 2012 e para evitar a chamada tautologia(repetição) de tudo que refere o voto, estamos anexando a esta manifestação, uma cópia da decisão proferida neste Processo de Contas de Governo.

Peço que os Senhores Vereadores atentem para o Relatório e Voto, pois, o próprio TCE, entendeu que, em que pese ter restado um saldo à pagar com insuficiência financeira, tal saldo não comprometeu os serviços públicos, nem no ano de 2012, tão pouco, nos anos seguintes.

Portanto, manter o voto do TCE é medida que se impõe, pela coerência das razões expostas no próprio voto, o que traduz a razoabilidade adotada na análise de contas.

Como é de praxe desta Casa, em acompanhar o voto do Tribunal de Contas, espera que Vossas Excelências assim votem, por medida de JUSTIÇA.

Santa Cecília do Sul, RS, 02 de julho de 2019.

Rober Paulo Girardi

Recebido em 08/08/19

JOSIANE PEGORARO
DIRETORA LEGISLATIVA
CÂMARA DE VEREADORES
DE SANTA CECÍLIA DO SUL - RS



PROCESSO Nº:	4950-02.00/12-5
MATÉRIA:	CONTAS DE GOVERNO - 2012
ÓRGÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO SUL
INTERESSADOS:	ROBER PAULO GIRARDI (PREFEITO) JOSÉ ANTONIO PEGORARO (VICE-PREFEITO) OTAVINO MIOTTO (PRES. DO LEGISLATIVO)
PROCURADORA:	THAIS OLIVEIRA
SESSÃO	PRIMEIRA CÂMARA 26.02.2019

Procuração fl. 258

Contas de Governo. Exercício de 2012. Da Gestão Fiscal. Item 5.1 - Restos a Pagar; Item 5.2 - Desequilibrio Financeiro; Análise da Efetividade do Atendimento da Educação Infantil.
Parecer Favorável.
Recomendação.

Trata-se do Processo de **Contas de Governo** de Rober Paulo Girardi (Prefeito), José Antônio Pegoraro (Vice-Prefeito) e Otavino Miotto (Presidente da Câmara Municipal), administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de **Santa Cecilia do Sul**, no exercício de **2012**.

O Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG procedeu a Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2012 (fls. 133 a 140) e, relativamente ao Relatório da Gestão Fiscal concluiu pela necessidade de esclarecimento acerca dos **itens 5.1 – Restos a Pagar** (art. 42 LC Federal nº 101/2000) e **item 5.2 - Equilíbrio Financeiro** (§ 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000).

Além disso, o Serviço de Apoio e Suporte Operacional e Técnico registra a **Informação nº 152/2013 – SAM** (fls. 142 a 153), que versa sobre a ausência de cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil.



As conclusões decorrentes das diversas análises efetuadas foram elencadas no **Relatório Geral de Consolidação das Contas** (fls. 199 a 201), elaborado pelo SAG, resultando na constatação de inconformidades, sobre as quais os Gestores deveriam ser intimados.

Em face da Decisão proferida no processo de **Pedido de Revisão nº 8508-0200/15-9** o Tribunal Pleno, decretou a *nulidade dos atos praticados após a determinação do então Relator das Contas de Governo, à época, Conselheiro Adroaldo Loureiro, conforme folha 202 do Processo nº 004950-02.00/12-5*, mandando repetir todos os atos subsequentes (**Decisão nº TP-0615/2017**).

Procedida a nova intimação (fls. 250 a 257) o Gestor Rober Paulo Girardi (Prefeito), encaminhou através de sua procuradora legalmente estabelecida às fls. 258, Thais Oliveira dos Santos (OAB/RS nº 66.543), as justificativas lançadas às fls. 259 a 263.

Na Instrução Técnica de **Análise de Esclarecimentos** (fls. 264 a 269), a Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, através do Serviço de Instrução Municipal – SIM I, preliminarmente, destacou a decisão TP-0615/2017 do Processo nº 8508-0200/15-9 (Pedido de Revisão), prolatada em 04/10/2017.

Examinando os esclarecimentos prestados pelo Sr. Rober Paulo Girardi (Prefeito), concluiu pela manutenção das seguintes inconformidades:

Da Gestão Fiscal

Item 5.1 – Dos Restos a Pagar. Verificou-se a insuficiência de disponibilidades financeiras para a cobertura das despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato de responsabilidade dos Srs. Rober Paulo Girardi e José Antonio Pegoraro. Não atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 136 e 139).



Item 5.2 – Do Equilíbrio Financeiro. Insuficiência financeira no encerramento do exercício de 2012. Não atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 137 e 139).

Da Informação nº 152/2013 - SAM

Item 1.1 – Ausência de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação para a educação infantil (fls. 142/146).

a) O investimento em educação infantil se revelou insuficiente para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil (fls. 146/149).

b) Número de vagas não criadas em Creches e Pré-Escolas. Descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172/01 (fls. 149/151).

c) Investimentos insuficientes na Educação Infantil não asseguram a prioridade dos direitos da criança e resultam em perdas de repasse do FUNDEB ao Município (fls. 151/153).

Parecer do Ministério Público junto ao TCE

A representante do Ministério Público de Contas, Adjunta de Procurador, Daniela Wendt Tonazzo, mediante Parecer MPC nº 407/2019 (fls. 270 a 277), manifesta-se pelo **Não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000; Parecer favorável à aprovação das contas de governo dos senhores José Antônio Pegoraro e Otavino Miotto, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992 e no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014; Parecer desfavorável à aprovação das contas de governo do senhor Rober Paulo Girardi, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 414/1992 e no artigo 2º da Resolução nº 1009/2014; Ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental; Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos**



apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório, passo ao voto.

De plano, em anuênci a ao MPC às fls. 271, não constato inconformidades de responsabilidade dos senhores José Antonio Pegoraro (Vice-Prefeito) e Otavino Miotto (Prefeito em exercício) durante os períodos em que estiveram à frente do Poder Executivo Municipal.

Logo, passo a analisar, conjuntamente, os **itens 5.1 e 5.2** em razão da vinculação entre as matérias e os valores (Restos a pagar e Equilíbrio Financeiro), bem como o Gestor apresentou seus esclarecimentos de forma conjunta para os respectivos itens.

Aponta o **SAG** no **item 5.1 (Restos a Pagar)** que o Executivo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não havia suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos 0001 – Livre (R\$ 170.419,23), 0020 – MDE (R\$ 17.614,19) e 0040 – ASPS (R\$ 48.368,61), que não foram pagas dentro do mesmo (fls. 136).

No **item 5.2 (Equilíbrio Financeiro)** aponta uma Insuficiência Financeira no encerramento do exercício de 2012, no valor de R\$ 236.402,03, a qual não se verificava no encerramento dos exercícios anteriores.

O **Gestor** alega que “[...] *tais fatos ocorreram devido a circunstâncias excepcionais que afetaram o equilíbrio financeiro do Município, os quais estavam fora do alcance de controle do gestor*”.

Faz referência a trecho da Instrução Técnica, ressaltando as desonerações de IPI concedidas pela União e que o saldo de restos a pagar no encerramento de 2012 representa menos de 2,5% da Receita Corrente Líquida do 2º semestre do período.

Sustenta que as desonerações de IPI concedidas pela União repercutiram negativamente na arrecadação do município no período, circunstância imprevista que afetou diretamente seu equilíbrio financeiro.



A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM diz que a alegação da queda de receita com a desoneração do IPI, não pode ser considerada como disponibilidade de caixa para fins de cobertura dos restos a pagar, por não se tratar de valor a receber concernente a "convênios e outros ajustes que não tenham sido repassados pela União ou pelo Estado" (Informação TCE da Consultoria Técnica nº 22/2004), mas, sim, por representar transferência constitucional, de parcela da receita de imposto arrecadado pela União, repassado de forma regular.

Razões pelas quais opina pela manutenção dos apontes.

Para o **Ministério Público de Contas – MPC** foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato obrigações no montante de R\$ 236.402,03, valor muito superior ao efetivamente disponível em caixa, o que implica descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (item 5.1).

No que tange ao subitem 5.2, conclui o MPC pelo não atendimento ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pois conforme destacou a Instrução, "as informações constantes no Modelo 9 – Demonstrativo dos Limites (fls. 123/124), demonstram insuficiência financeira para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar" (fl. 137), situação inexistente no encerramento do exercício de 2008, o que caracteriza desequilíbrio financeiro durante a gestão.

Por isso, apesar da redução da arrecadação Municipal, em razão da diminuição dos valores repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios (fl. 131), não é razoável entender que a queda na arrecadação seja a causa da insuficiência de caixa para cobrir tais despesas.

Para o MPC a *responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração da despesa da seguridade social, inscrição em*



restos a pagar, entre outros elementos previstos no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para o meu **voto**, verifico que ocorreu uma casualidade na situação financeira do município, uma vez que não havia insuficiência nos exercícios anteriores.

Logo, quanto à alegada queda no ingresso de receitas, embora também entenda que a estimativa da mesma deveria ter sido revista durante o exercício, na medida em que restava claro que não se concretizaria, como de praxe, este Relator é sensível e não deixa de analisar o atual contexto econômico, em que houve notável retração da economia brasileira (que se agrava a cada dia mais, e não estando ao alcance de previsão dos melhores economistas), afetando consideravelmente as arrecadações municipais, assim como a redução do volume dos repasses tanto federais como estaduais, aos municípios, que estão “na ponta” e efetivamente prestam os serviços obrigatórios e mais essenciais à população.

Nessa linha, registro pela impossibilidade de se verificar se os valores envolvidos (processados) estão compostos por “despesas obrigatórias de caráter continuado” ou se decorrem de “novos” dispêndios realizados no período (essenciais ou não essenciais).

Em consonância com a defesa exposta pelo Gestor, extraio que a própria peça da Instrução Técnica (fls. 266), transcreve das Observações do SAG (fls. 200), que “conforme levantamento realizado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, as desonerações do IPI, concedidas pelo Governo Federal, no exercício de 2012, implicaram em uma queda de arrecadação para o Município no montante de R\$ 134.820,78 (fl. 131) (...).

Embora esse valor não seja integralmente o responsável pela insuficiência apresentada, nota-se que refletiu de forma negativa para o fechamento do exercício de 2012, com empenhos em restos a pagar sem cobertura financeira.

Também, sempre faço o cálculo de quanto representou a insuficiência financeira na Receita Corrente Líquida, e nesse propósito,



evidencio que 2,6 % de R\$ 9.057.955,58 (fls. 123) não são de repercussão financeira irremediável em **curto prazo**. Em suma, a situação não se apresenta em montante relevante quando comparada ao total do orçamento do Município.

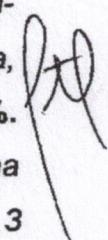
Digo isso, porque em consulta às Instruções Técnicas Finais do SAG das Contas de Governo relativas ao exercício de 2013 (fls. 131 do processo nº 687-0200/13-4) e 2014 (fls. 136 do processo nº 2757-0200/14-0) a **insuficiência financeira não figura mais dentre os apontes**, tendo o município alcançado a devida recuperação já no exercício subsequente.

Verifico também, que para o exercício ora em análise (2012), o Executivo Municipal não apresentou Dívida Consolidada Líquida – DCL acima do limite de 120%, bem como não apresentou dívida decorrente de emissão de títulos - Dívida Pública Mobiliária (item 6), não apresenta saldo na conta Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (item 7), respeitou com folga os limites de gastos com pessoal (item 4), bem como cumpriu com os índices Constitucionais em educação e saúde.

Embora seguindo o estrito rigor das normas legais, este Relator sempre que possível atenta para as conjunturas da situação e dos montantes envolvidos, e no caso, considero que os elementos presentes nos autos não desvelam a malversação ou descontrole de receita e da despesa a ponto de ensejar um Parecer Desfavorável.

Dessa forma, diante dos fatos relatados, julgo que a falha elencada neste item é reveladora de não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) no exercício em análise, porém, com a *vénia* do MPC, sou pelo Parecer favorável as contas em análise.

Quanto à **Análise da Educação Infantil**, registra a Área Técnica que, em 2012, o Município de Santa Cecilia do Sul não ofereceu o **número de vagas suficientes para a universalização do atendimento na pré-escola, para crianças na faixa etária de 4 e 5 anos, atingindo a cobertura de 63,16%**. Também apresentou índice **00,00%**, de atendimento em creche para crianças na faixa etária de 0 a 3 anos. Estes números significam que 52 crianças de 0 a 3





anos e 14 crianças de 4 e 5 anos não frequentavam instituições educacionais no município.

Desta forma, a Auditoria apontou que o investimento em educação infantil se revelou insuficiente para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil.

Intimado, o **Gestor** afirma que a maioria da população do Município reside em área rural e que esta característica faz com que as famílias mantenham as crianças mais novas junto aos seus lares, executando a opção de criar em seu seio, a evitar as distâncias que necessitam ser vencidas.

Diz que a sua administração pautou-se em ofertar vagas na educação infantil de acordo com as diretrizes educacionais, atento à demanda local e "[...] que a temática da educação sempre esteve entre as prioridades da gestão do auditado no exercício examinado".

Alega que a Lei Federal nº 10.172/2001 já não estava em vigor no exercício 2012.

Afirma a **SICM/SIM-I** que *inobstante o argumento do Gestor de que a LF nº 10.172/2001 não mais vigoraria no exercício de 2012, a mesma havia traçado metas de atingimento de 50% de matrículas de crianças de 0 a 3 anos e de 80% de matrículas para crianças de 4 e 5 anos, até o ano de 2011. E mais, traz que conforme consta à fl. 149 dos autos (relatório técnico), a EC 59/2009 modificou a redação do inciso I do art. 208 da CF/88, ao fixar a obrigatoriedade da garantia, pelo Estado, do ensino básico (educação infantil, fundamental e ensino médio). O artigo 6º da Emenda Constitucional 59/2009 previu a implementação do disposto no art. 208, inciso I, da CF/88, progressivamente até o ano de 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação.*

Dessa forma, comprovada a carência de vagas na educação infantil no Município, bem como a falta de investimentos na área, durante o exercício em análise, opina a Instrução Técnica pela manutenção do aponte.

O **Ministério Público de Contas – MPC** adverte que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo, sendo que o



não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Resgata que do total aplicado em ensino com recursos do MDE e FUNDEB, 2,13% (fl. 149) foram canalizados para o Ensino Infantil, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, já que a própria Constituição Federal determina que os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Frisa o MPC que de acordo com os dados constantes no site do TCE (Radiografia da Educação Infantil no Rio Grande do Sul – 2013) a Auditada encontrava-se em 419º lugar na ordem da taxa de atendimento à educação infantil.

Assim, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção dos apontes do subitem 1.1, alíneas "a", "b" e "c", por infração ao artigo 7º, inciso XXV, artigo 208, inciso IV e artigo 227, todos da Constituição da República, ao artigo 54 da Lei Federal nº 8.069/1990 e à Lei Federal nº 10.172/2001.

Para o voto, em que pesem os esclarecimentos ofertados, tem-se que o Município de Santa Cecília do Sul demonstrou estar progredindo de forma lenta quanto ao atendimento na Educação Infantil, haja vista a obrigatoriedade de universalização do atendimento das crianças de 4 e 5 anos até 2016.

Embora estar analisando contas do exercício de 2012, registro, que em todos os casos, venho destacando a flagrante necessidade de os gestores municipais direcionarem sua atenção para o suprimento dos déficits na área da educação, especialmente com a edição da Lei Federal nº 13.005/2014,

que inaugurou o novo Plano Nacional de Educação, traçando novas diretrizes e metas a serem alcançadas pelas municipalidades.

O Gestor em sua contestação presta informações dando conta de que estava tomando as medidas para atender as vagas necessárias e que a lei anterior não estava mais em vigor.

Especificamente quanto às vagas em creche para crianças de 0 a 3 anos o novo prazo para atender 50% da demanda é 2024.



Assim, o meu voto, embora configurada a falha, é no sentido de que a situação em análise não poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável.

Inobstante estar julgando um processo de contas bastante anti-go, de 2012, julgo sensato sempre manter a recomendação aos atuais Gestores.

Por fim, quanto ao **julgamento das contas** dos Gestores, voto pelo **Parecer Favorável** às contas dos Senhores Rober Paulo Girardi (Prefeito), José Antônio Pegoraro (Vice-Prefeito) e Otavino Miotto (Presidente da Câmara Municipal), administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de **Santa Cecilia do Sul**, no exercício de **2012**.

Dante do exposto, voto:

a) pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de governo dos Senhores Rober Paulo Girardi (Prefeito), José Antônio Pegoraro (Vice-Prefeito) e Otavino Miotto (Presidente da Câmara Municipal), administradores responsáveis pelo Executivo Municipal de **Santa Cecilia do Sul**, no exercício de **2012**, com fundamento no fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992 e no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

b) pela Recomendação à Origem para que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos Relatórios;

c) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer para os fins legais.

É o voto.

Alexandre Postal,
Conselheiro Relator.

889

Projeto de Decreto Legislativo Nº. 001/2019, de 19 de agosto de 2019.

Rejeita as Contas de Governo do Gestor Rober Paulo Girardi. Aprova as Contas de Governo dos Gestores José Antônio Pegoraro e Otavino Miotto referente ao exercício de 2012 do Município de Santa Cecília do Sul.

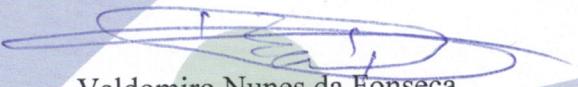
Valdomiro Nunes da Fonseca, Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Cecília do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, Lei Orgânica do Municipal e o Regimento Interno, **DECRETA**:

Art. 1º. Ficam rejeitadas as Contas de Governo do Senhor Rober Paulo Girardi e aprovadas as Contas de Governo dos Senhores José Antônio Pegoraro e Otavino Miotto, Administradores do Executivo Municipal de Santa Cecília do Sul no exercício de 2012, constante do Parecer da Comissão Geral de Pareceres da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 2º. O Processo de Contas, seu Parecer Prévio e o Parecer da Comissão Geral de Pareceres ficarão a disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação na Câmara Municipal de Vereadores, mediante simples requisição.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Poder Legislativo, 19 de agosto de 2019.



Valdomiro Nunes da Fonseca
Presidente do Legislativo Municipal.

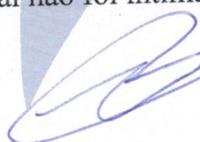
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTA CECÍLIA DO SUL – RS
COMISSÃO GERAL DE PARECERES
CONTAS DE GOVERNO ANO DE 2012

Chega à esta comissão geral de pareceres o processo de Contas de Governo referentes ao exercício de 2012, Processo 4950-02.00/12-5. As contas referem-se aos gestores Rober Paulo Girardi (Prefeito), José Antônio Pegoraro (Vice-Prefeito) e Otavino Miotto (Prefeito em Exercício).

As Contas de Governo em epígrafe foram analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul por duas oportunidades: na primeira, fls. 229 - 241, quando adotando o parecer do Conselheiro Adroaldo Mosquer Loureiro, foram aprovadas as contas dos Gestores José Antônio Pegoraro e Otavino Miotto e rejeitadas as contas de Rober Paulo Girardi; na segunda, fls. 279 – 291, quando adotando o parecer do conselheiro Alexandre Postal, foram aprovadas as contas de Rober Paulo Girardi, José Antônio Pegoraro e Otavino Miotto.

Após a elaboração do Parecer n. 20.025, o mesmo restou encaminhado para esta Casa Legislativa para que as Contas sejam julgadas de forma definitiva por quem tem a prerrogativa constitucional e definitiva de fazer, o Poder Legislativo de Santa Cecília do Sul.

Recebidos os autos, o então Gestor Rober Paulo Girardi restou notificado para apresentar defesa. Salienta-se que o então Vice Prefeito José Antônio Pegoraro é pessoa falecida. Já Otavino Miotto não possui qualquer relato de inconformidade, razão pela qual não foi intimado. Rober Paulo Girardi apresentou defesa escrita.



17

29/08/2018

Em sua defesa escrita, Rober Paulo Girardi refere que suas Contas foram aprovadas pelo TCE/RS e que o respectivo parecer deve ser mantido. Disse que o Parecer do Tribunal de Contas teria levado em consideração uma análise do contexto vivenciado pelos municípios em 2012. Anexou cópia do referido parecer requerendo que o mesmo seja incluído se fossem suas razões. Por fim, reconheceu a existência de saldo a pagar sem a devida cobertura financeira, todavia afirmou que esses valores não comprometeram os serviços públicos.

Quanto as contas dos Gestores José Antônio Pegoraro (Vice-Prefeito) e Otavino Miotto (Prefeito em Exercício), não foi detectada conduta que possa remeter a rejeição das contas, aliás Otavino não possui qualquer irregularidade apontada.

Entretanto, no que concerne as Contas de Governo do Senhor Rober Paulo Girardi, vislumbram-se irregularidades graves e, em face disso, não deve ser mantido o Parecer Prévio n.20.025 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. O Parecer Prévio deve ser derrubado pelas razões que seguem:

De início, importante esclarecer que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo dos prefeitos, competindo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e tão somente opinativo, que poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Esse é o entendimento sedimentado pelo nosso egrégio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos RE's 729744 e 848826:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848826 / CE - CEARÁ
Ementa

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO

DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO É PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorribel a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

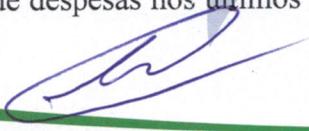
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729744 / MG - MINAS GERAIS

Ementa

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.

Estabelecida a competência para julgamento das contas de governo e o caráter meramente opinativo do parecer prévio do Tribunal de Contas, passa-se a análise das contas de governo em debate.

As inconformidades se referem a restos a pagar sem disponibilidade financeira no montante de R\$ 236.402,03 (duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e dois reais e três centavos), fato esse reconhecido pelo próprio gestor por ocasião de sua defesa escrita. Inscrição de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandado sem a



devida disponibilidade de recursos para o pagamento no exercício seguinte. Descumprindo, assim, o artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000. Também, por haver insuficiência financeira no encerramento do exercício de 2012. Deixando de cumprir o que preconiza o disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Vejamos o teor dos respectivos preceitos legais acima referidos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

...

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Da análise dos dispositivos legais, acima referidos, resta claro e incontroversa a proibição do gestor em contrair obrigações a partir de 30 de abril do ano eleitoral que possam causar desequilíbrio financeiro ao fim do mandato. Desta forma, novas despesas somente as que possa pagar em sua integralidade até o fim do mandato.

292
P

Mais, fato que agrava a conduta do gestor, as contas indicam que o gestor sequer realizou analise das contas ou determinou qualquer limitação de empenhos. Desconsiderando, assim, o que dispõem o artigo 9º da Lei Complementar 101:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

A ausência de qualquer ação no sentido de controlar os gastos agrava, ainda mais, a conduta ilegal pois demonstra que, o então prefeito Rober Paulo Girardi, não agiu com responsabilidade na gestão fiscal, desprezou o equilíbrio das contas, não planejou sua administração gastando mais do que arrecadou. Conduta passível de gerar a rejeição das contas.

Aliás, eventual argumento no sentido de instabilidade no cenário econômico durante o transcurso do ano de 2012 em nada beneficia o gestor. Revela, pelo contrário, que não houve planejamento em sua gestão financeira, haja vista que, se realmente enfrentava dificuldade com a arrecadação, competia ao gestor pautar suas ações atento a realidade vivida naquela ocasião e seus prováveis desdobramentos.

Com já dito, o gestor não demonstrou ter implementado qualquer ação tendente a inibir ou controlar suas despesas.

Saliento que o valor de R\$ 236.402,03 (duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e dois reais e três centavos) está longe de ser um valor desprezível, principalmente, por se tratar de um município com baixo orçamento.

E não realizada qualquer conduta nesse sentido, o suposto cenário econômico negativo não pode servir de escudo para o descumprimento das normas de finanças públicas, até porque a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe também a prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei 101/2000).

Assim, analisando-se os elementos existentes no processo de contas 004950-0200/12-5 constata-se, dessa forma, que o gestor Rober Paulo Girardi não atendeu o disposto na Lei Complementar 101/2000, o que dá razão a este Parecer Desfavorável à aprovação de suas Contas de Governo.

Diante do exposto, opinamos pela:

a) Aprovação das contas dos Gestores José Antônio Pegoraro e Otavino Miotto, mantendo neste ponto, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

b) Pela derrubada do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e rejeição das contas do Gestor Rober Paulo Girardi em virtude do **não atendimento ao artigo 42 da Lei Complementar 101/2000** no exercício fiscal de 2012.

c) Por encaminhar Projeto de Decreto Legislativo com as deliberações acima indicadas, que segue em anexo.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019.



Ver. Valdir Pegoraro
Presidente da Comissão de Pareceres

996

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTA CECÍLIA DO SUL – RS
COMISSÃO GERAL DE PARECERES
CONTAS DE GOVERNO ANO DE 2012

Voto pela manutenção do Parecer Prévio 20.025 do Tribunal de Contas
do Estado do Rio Grande do Sul, proferido pelo Conselheiro Alexandre Postal.

Santa Cecília do Sul, 19 de agosto de 2019



Douglas Brock

2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTA CECÍLIA DO SUL – RS
COMISSÃO GERAL DE PARECERES
CONTAS DE GOVERNO ANO DE 2012

Acompanho na integralidade o Voto do Presidente, Vereador Valdir
Pegoraro.

Santa Cecília do Sul, 19 de agosto de 2019.

Vagner L. Cerezoli

NOTIFICAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

Santa Cecília do Sul – R/S, 21 de agosto de 2019.

Ao Sr.
Rober Paulo Girardi

Rua Porto Alegre, centro, s/n, cabana.
CEP 99.952-000, Santa Cecília do Sul - RS

Prezado Senhor

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CECÍLIA DO SUL, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo seu Presidente Vereador **VALDOMIRO NUNES DA FONSECA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG sob o nº 5030431811, e inscrito no CPF sob o nº 377.660.070-53, residente e domiciliado na Rua Rio Grande, 630, centro, Santa Cecília do Sul-RS, em cumprimento das determinações da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, **NOTIFICAR-LHE** que o julgamento das Contas de Governo nº 004950-02/12-5 referente a sua gestão do ano de 2012, apuradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul serão julgadas no dia 26 de agosto de 2019 pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

Segue em anexo, para conhecimento, Parecer da Comissão Geral de Pareceres e Projeto de Decreto Legislativo.


Ver. Valdomiro Nunes da Fonseca

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cecília do Sul

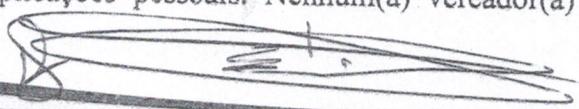
Ciente em 22/08/2019.


Rober Paulo Girardi

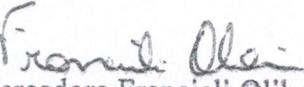
ATA N°. 023/2019- SESSÃO ORDINÁRIA.

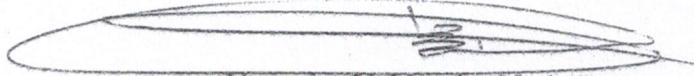
Duração:00:19:00 / Data: 19.08.2019

Aos dezenove dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na Sala de sessões, no Plenário Vereador Ari Rampazzo, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cecília do Sul/RS, estiveram reunidos em Sessão Ordinária, os vereadores que compõe o Poder Legislativo, sob a Presidência do Vereador Valdomiro N. da Fonseca. Estavam presentes: Vereador Santo Panisson(PDT), Vereador Vagner L Cerezoli(PP), Vereador Dirceu A. Panisson(PSB), Vereador Valdir Pegoraro (DEM), Vereador Cleiton G. Pegoraro(PMDB), Vereador Douglas Brock(PMDB), Vereador Marcelo R. da Silva(PSB) e Vereadora Francieli Oliboni(PSB). Ao dar início a mais uma Sessão Ordinária o Presidente abre os trabalhos do dia sob proteção de Deus e em nome da comunidade saúda os vereadores, a vereadora, os ouvintes e assistentes presentes, após o vereador Vagner faz uma leitura bíblica. Em seguida o Presidente comunica que a cópia da ata da Sessão ordinária anterior está com os Senhores Vereadores e Vereadora, para análise e poderá ser feito ressalva através de requerimento. É passado para a leitura das correspondências. Convite para prestigiar o Desfile Cívico, que acontecerá no dia 06/09/2019, de 09:30 horas, com saída em frente da Escola Municipal Duque de Caxias. É Passado para as Indicações Escritas. Projeto de Decreto Legislativo nº001/2019, de autoria do Poder Legislativo, que ficará em pauta para as próximas sessões. É passado para o espaço das Indicações Verbais. Com a palavra o vereador Vagner. Solicita que seja realizado estudo para elaboração de um Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal criando a possibilidade dos Vereadores destinarem os recursos excedentes do Poder Legislativo através de emendas impositivas ao orçamento. Também requer a Secretaria de Serviços Urbanos, que seja construído redutor de velocidade na Rua Maximiliano de Almeida, em frente as residências de Laurindo Dalsoglio e Nelson Pegoraro, e também em frente a Escola Municipal Duque de Caxias. Solicita que sejam substituídas as lâmpadas queimadas de iluminação pública dentro do perímetro urbano. É passado para a Ordem do Dia. Nenhuma matéria em pauta. É passado para o espaço das explicações pessoais. Nenhum(a) vereador(a) fez uso da palavra. No



encerramento da sessão o Presidente parabeniza ao Vereador Douglas que estará de aniversário no próximo dia 23 de agosto. Convoca os vereadores para a Audiência Pública sobre Projeto de Lei nº. 030/2019- Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020 e da outras providencias, no dia 26 de agosto de 2019, as 18:00 horas , na sala de sessões. Agradece a presença de todos e convida para a próxima sessão ordinária, que realizar-se no dia 26 de agosto de 2019, as 19:00 horas, na sala de sessões e declara encerrada a sessão. De acordo com a Resolução nº. 001/2011 deve constar nos arquivos da Câmara a gravação das sessões em áudio. Nada mais havendo a constar encerro a presente ata.


Vereadora Francieli Oliboni.
1º Secretário(a).


Vereador Valdomiro N. da Fonseca.
Presidente.



Rua Maximiliano de Almeida, esquina com Rio Grande, 317 - Centro - CEP 99.952-000 - Santa Cecília do Sul

54 3616.4005

cmstacecilia@gmail.com

www.camarasantaceciliadosul.rs

ATA N°. 024/2019- SESSÃO ORDINÁRIA.

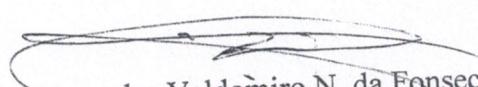
Duração:00:23:28 / Data: 26.08.2019

Aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na Sala de sessões, no Plenário Vereador Ari Rampazzo, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cecília do Sul/RS, estiveram reunidos em Sessão Ordinária, os vereadores que compõe o Poder Legislativo, sob a Presidência do Vereador Valdomiro N. da Fonseca. Estavam presentes: Vereador Santo Panisson(PDT), Vereador Wagner L. Cerezoli(PP), Vereador Dirceu A. Panisson(PSB), Vereador Valdir Pegoraro (DEM), Vereador Cleiton G. Pegoraro(PMDB), Vereador Douglas Brock(PMDB), Vereador Marcelo R. da Silva(PSB) e Vereadora Francieli Oliboni(PSB). Ao dar início a mais uma Sessão Ordinária o Presidente abre os trabalhos do dia sob proteção de Deus e em nome da comunidade saúda os vereadores, a vereadora, os ouvintes e assistentes presentes, após o vereador Wagner faz uma leitura bíblica. Em seguida o Presidente comunica que a cópia da ata da Sessão ordinária anterior está com os Senhores Vereadores e Vereadora, para análise e poderá ser feito ressalva através de requerimento. É passado para a leitura das correspondências. Nenhuma correspondência. É Passado para as Indicações Escritas. Nenhuma matéria. É passado para o espaço das Indicações Verbais. Nenhum(a) vereador(a) fez o uso da palavra. É passado para a Ordem do Dia. Projeto de lei nº 032/2019- Dispõe sobre a realização de feiras eventuais, itinerantes ou temporárias de natureza econômica no Município de Santa Cecília do Sul e dá outras providências. Lido e colocado em discussão, juntamente com seu parecer favorável. Nenhum(a) vereador(a) fez o uso da palavra. Coloca em votação. Aprovado por unanimidade o Projeto de lei nº 032/2019. Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2019- Rejeita as Contas de Governo do Gestor Rober Paulo Girardi. Aprova as Contas de Governo dos Gestores José Antônio Pegoraro e Otavino Miotto referente ao exercício de 2012 do Município de Santa Cecília do Sul. Lido e colocado em discussão, juntamente com seu parecer favorável, exceto pelo vereador Douglas Brock, que se colocou contrário. Nenhum(a) vereador(a) fez o uso da palavra. Coloca em votação. Aprovado por 07 votos favoráveis e 02 contrários o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2019. Votos



favoráveis vereadores: Santo Panisson, Wagner L. Cerezoli, Marcelo R. da Silva, Dirceu A. Panisson, Valdir Pegoraro, Francieli Oliboni e Valdomiro N. da Fonseca. Votos contrários vereadores: Douglas Brock e Cleiton G. Pegoraro. Em virtude de pedido de verificação de votação dos vereadores Douglas Brock e Cleiton G. Pegoraro, votando pela rejeição pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2019, de acordo com o Artigo 41, paragrafo único do Regimento Interno. Passado para o espaço das explicações pessoais. Nenhum(a) vereador(a) fez uso da palavra. No encerramento da sessão o Presidente agradece a presença de todos e convida para a próxima sessão ordinária, que realizar-se no dia 02 de setembro de 2019, as 19:00 horas, na sala de sessões e declara encerrada a sessão. De acordo com a Resolução nº. 001/2011 deve constar nos arquivos da Câmara a gravação das sessões em áudio. Nada mais havendo a constar encerro a presente ata.


Vereadora Francieli Oliboni.
1º Secretário(a).


Vereador Valdomiro N. da Fonseca.
Presidente.

Decreto Legislativo Nº. 003/2019, de 27 de agosto de 2019.

Rejeita as Contas de Governo do Gestor Rober Pau'lo Girardi. Aprova as Contas de Governo dos Gestores José Antônio Pegoraro e Otavino Miotto referente ao exercício de 2012 do Município de Santa Cecília do Sul.

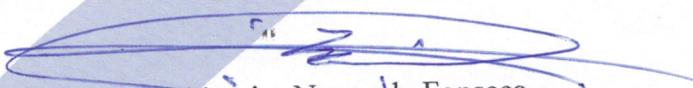
Valdomiro Nunes da Fonseca, Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Cecília do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, Lei Orgânica do Municipal e o Regimento Interno, **DECRETA:**

Art. 1º. Ficam rejeitadas as Contas de Governo do Senhor Rober Paulo Girardi e aprovadas as Contas de Governo dos Senhores José Antônio Pegoraro e Otavino Miotto, Administradores do Executivo Municipal de Santa Cecília do Sul no exercício de 2012, constante do Parecer da Comissão Geral de Pareceres da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 2º. O Processo de Contas, seu Parecer Prévio e o Parecer da Comissão Geral de Pareceres ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação na Câmara Municipal de Vereadores, mediante simples requisição.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Poder Legislativo, 27 de agosto de 2019.



Valdomiro Nunes da Fonseca
Presidente do Legislativo Municipal.



Francieli Oliboni
Vereadora Francieli Oliboni
1ª Secretaria